

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1775/82 - PROCESSO DREC N° 2827/82

INTERESSADO : MANOEL EVANGELISTA DE CARVALHO

ASSUNTO : Autorização para fazer prova de Língua Portuguesa

RELATOR : Conselheiro BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE N° 2074/82 - CEPG - Aprovado em 16/12/82.

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "Cel. Firmino Gonçalves Silveira", de Campinas, dirigiu-se ao Delegado de Ensino daquela cidade, a fim de colocá-lo a par da situação de Manoel Evangelista de Carvalho, aluno da 8a. série, em 1981, e receber a orientação necessária, que o caso requer. O referido aluno ficou em recuperação em Língua portuguesa e não realizou a prova da referida disciplina, ficando retido na 8a. série. No início de março de 1982, compareceu a escola, reivindicando o direito de realizar a prova, tendo como justificativa uma declaração expedida pelo Ministério do Exército, assinada pelo 1º Tenente de Infantaria do 2º Batalhão de Infantaria Blindada, na qual constava que o interessado "esteve empenhado na instrução ou serviço nesta Organização Militar e 2ª CIA FZO BLD dos dias 28 de janeiro até 27 de fevereiro de 1982. Quartel em Campinas, São Paulo, 07 de abril de 1982". Essa declaração foi fornecida por achar o Delegado de Ensino que a anterior, expedida em 27/02/82, não comprova que o aluno estivera em exercício ou serviço no dia 28/01/82 e sim que ele "serve" na organização.

1.2 A Assistência Técnica, da 1a. DE de Campinas, ao analisar o caso, assim se manifestou:

"Ao dispor a Lei 5692/71, em seu Artigo 14, como obrigatoriedade da Escola o oferecimento de estudos de recuperação, pretendeu oferecer ao estudante um recurso para a superação de possíveis dificuldades, evidenciadas no decorrer do processo de ensino-aprendizagem, uma chance a mais de sucesso na vida escolar. Dois momentos de recuperação são previstos: o primeiro, paralelo ao processo de ensino-aprendizagem; o 2º, ao final do ano letivo.

A recuperação oferecida ao final do ano letivo já representa, portanto, uma segunda alternativa para o estudante.

Os dispositivos legais que regem o assunto, em nenhum momento, colocam a necessidade de uma terceira alternativa: a realização de provas fora da época prevista, por exemplo, como pleiteia o aluno Manoel Evangélista de Carvalho da EEPG "Cel. Firmino Gonçalves Silveira".

A legislação vigente não dispensa o aluno, em serviço militar, de freqüência às aulas e demais processos escolares de freqüência obrigatória a não ser no caso específico de Educação Física". Em conseqüência, a Assistência Técnica da 1a. DE de Campinas entende que a pretensão do aluno não tem amparo legal.

1.3 Por ordem da Diretora Regional de Campinas, foi juntado ao processo requerimento do interessado solicitando a realização da prova de Língua portuguesa e o ofício nº 91/RP-El do chefe de EM da 11a. Brigada de Infantaria Blindada pedindo a compreensão daquela autoridade de ensino para o problema, a fim de que o referido soldado não fosse prejudicado, acarretando um atraso de dois anos em sua vida escolar. Lamenta, ainda, não a haver liberado, no momento oportuno, para a realização da prova.

1.4 A Diretora Regional de Campinas acolhe o parecer de sua Assistência Técnica. A Coordenadoria de Ensino do Interior acolhe o parecer da DREC, entretanto, considerando a petição do interessado e o ofício nº 91/RP -El, propõe o encaminhamento dos autos a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1 O Decreto-Lei nº 5548, de 04 de agosto de 1942, dispõe o seguinte, no Artigo 2º:

"Os alunos de estabelecimento de ensino de qualquer ramo ou grau, quando convocados para prestação de serviço militar ou incorporação ao exército, na forma do artigo anterior, serão dispensados da freqüência e dos trabalhos escolares a que, por esses motivos, lhes foi impossível comparecer, devendo, porém, submeter-se, em es-

estabelecimento adequado, federal ou reconhecido, no local onde estiverem servindo ou onde lhes for indicado pelo Departamento Nacional de Educação, a exame das disciplinas da série em que estiverem matriculados".

2.2 O Parecer CEE nº 37/63 assim dispõe:

"Os estudantes em Serviço Militar, no entanto, ficam com o direito à prestação de exames finais, mas sujeitos a observarem, sempre, as prescrições regimentais ou estatutárias que, a seu respeito, forem estabelecidas pelas escolas, no pleno exercício de sua autonomia".

2.3 O § 2º do Artigo 14 da Lei Federal nº 5692/71, ao referir-se à recuperação, diz que "o aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento".

2.4 A Resolução SE nº 48 de 03 de abril de 1981, em seu Artigo 2º, considerando o § 2º de Artigo 14 da Lei 5692/71 e também que tais estudos se constituem em processo, que pressupõe um trabalho individualizado de orientação, acompanhamento e avaliação, capaz de levar o aluno a sanar insuficiências recuperáveis, verificadas em seu desempenho escolar, disciplinou a matéria para as escolas da rede oficial do Estado.

2.3 A Assistência Técnica da 1a. DE de Campinas diz que os dispositivos legais que regem o assunto, em nenhum momento colocam a necessidade de uma terceira alternativa, como no caso, a realização de prova fora da época prevista, como pleiteia o interessado. De fato, os dispositivos legais dizem que o processo de recuperação se desenvolverá ao longo do período letivo (1a. alternativa), através de trabalho individualizado de orientação, acompanhamento e avaliação, capaz de levar o aluno a sanar deficiências recuperáveis, verificadas em seu desempenho escolar e, no final do ano (2a. alternativa), obrigatória e em época especial. Entretanto, analisando os autos

verificamos nada constar a respeito da "1a. alternativa", com relação aos estudos do interessado. Também não consta a ficha individual do aluno, com as notas obtidas em língua portuguesa na 8a. série. Indagamos, então, se foi realizada, no decorrer do ano, a recuperação desse aluno. Se foi, como foi? A escola teve real interesse em fazê-lo sanar as deficiências existentes? Verificamos que o único erro existente, no caso, foi a demora do aluno em comunicar à escola sua incorporação ao Exército e também a falta de providências do mesmo para sua liberação/ no momento oportuno para realização da prova. Seria esse erro tão grave que levasse o aluno a perder toda uma série escolar? Sem contar que o ano de 1982 também lhe trará um atraso nos estudos, uma vez que estará incorporado ao Exército.

2.6 Por outro lado, qual o sentido que passara a ter todo o arcabouço curricular que inclui o estudo de Educação Moral e Cívica, se ao praticá-la como cidadão prestante, servindo o Exército, convocado que foi pela fiação, o aluno se prejudica no desenvolvimento de sua escolaridade, passando por absurdo, servir não só a si próprio como à Sociedade? Assim, para cumprir um dever cívico de caráter militar compulsório, é levado a descumprir outro, de caráter educacional, aliás, também obrigatório?

2.7 Esta contradição, no atendimento aos dois deveres, será facilmente superada, bastando o bom senso de atender ao solicitado pelo aluno, dando-lhe oportunidade de ser avaliado em Língua Portuguesa, ainda neste ano letivo, para que possa concluir seu curso de 1º grau e, conseqüentemente, ingressar no 2º grau, em 1983.

3. CONCLUSÃO

Autoriza-se, nos termos deste Parecer, o aluno MANOEL EVANGELISTA DE CARVALHO, a ser submetido, na própria escola, à avaliação especial, na disciplina Língua Portuguesa, referente à 8a. série do 1º grau, cursada em 1981, na, EEPG "Cel. Firmino Gonçalves Silveira", de Campinas, S. Paulo.

São Paulo, 01 de dezembro de 1982.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de dezembro de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO D.DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente